

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	OSORIO CARVALHO DIAS
Cargo:	Superintendente Executivo de Licitações e Contratos - SULIC - da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Correios) - equivalente ao DAS nível 6
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <u>Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</u> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES <u>DURANTE O</u> <u>EXERCÍCIO</u> DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **OSORIO CARVALHO DIAS**, Superintendente Executivo de Licitações e Contratos SULIC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT (Correios), que exerce o cargo desde 23 de janeiro de 2023.
- 2. Pretensão de aceitar o cargo Diretor Financeiro da Rede de Governança Climática de Sustentabilidade (RGCS), <u>atividade realizada sem remuneração e em caráter voluntário</u>, concomitantemente ao exercício do cargo. Apresenta convite para o desempenho das atividades pretendidas.
- 3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- 4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5°, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
- 5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
- 6. Impedimento de participar de discussões e deliberações, no âmbito dos Correios, em caso de haver projetos ou processos que se relacionem aos interesses da Rede de Governança Climática de Sustentabilidade (RGCS).
- 7. O consulente é empregado público da carreira de Analista de Correios Jr. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

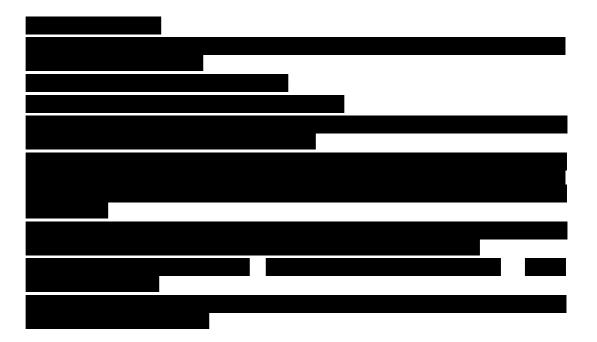
I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 6104205) formulada por **OSORIO CARVALHO DIAS**, Superintendente Executivo de Licitações e Contratos (SULIC) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Correios), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 20 de setembro de 2024,

por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses <u>durante</u> o exercício do cargo.

- 2. O consulente exerce o cargo desde 23 de janeiro de 2023 e, anteriormente, atuou como Gerente Corporativo dos Correios, no período de 12 de janeiro de 2020 a 22 de janeiro de 2023.
- 3. O consulente informa que é empregado público da carreira de Analista de Correios Jr. da Empresa Brasileira de Correios e Teléegráfos EBCT (Correios) do qual não pretende requerer licença ou afastamento.
- 4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Superintendente Executivo de Licitações e Contratos da EBCT (Correios) e as atividades privadas ora informadas.
- 5. As atribuições do cargo de Superintendente Executivo de Licitações e Contratos da ECT (Correios) estão disciplinadas no Manual de Organização dos Correios (Doc nº 6104207).
- 6. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta: "Como superintendente executivo de licitações e contratos dos Correios tenho acesso a todas as informações de contratos dos Correios que, nas etapas internas (planejamento e instrução) são consideradas informações sigilosas. Ademais, como ocupante de cargo do alto escalão dos Correios tenho acesso a informações estratégicas e sigilosas sobre planos, projetos, avaliação de desempenho, irregularidades, decisões, auditorias, processos administrativos e outros".
- 7. O consulente afirma que, <u>durante o exercício do cargo</u>, **pretende assumir a função de Diretor Financeiro da Rede de Governança Climática de Sustentabilidade (RGCS)**, nos termos do contido no item 17 e do subitem 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo transcritos:





- 8. Em relação à pretensão, o consulente entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrado no item 18 do Formulário de Consulta, reproduzido abaixo:
 - "1. A proposta não contempla quaisquer atividades a serem realizadas durante minha jornada de trabalho fixa. Há perfeita compatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas por mim nos Correios e as atividades que deverei desenvolver na associação.
 - 2. A função a ser desempenhada não será remunerada, tendo em vista que todos os associados serão voluntários em nome da causa do fomente da governança climática no Brasil.
 - 3. A associação não fornecerá quaisquer bens ou serviços à empresa estatal em que trabalho, em virtude de sua atuação estritamente na seara ambiental.
 - 4. Não há quaisquer parentes meus, em qualquer nível vinculado à associação, nem qualquer pessoa que possa, por suas atribuições profissionais possa gerar conflito de interesse com minhas atribuições nos Correios.
 - 5. Trata-se de associação filantrópica, sem fins lucrativos e mantida por donativos dos voluntários associados."
- 9. Além disso, o consulente informa, no item 19 daquele Formulário, que **não manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções, nos termos descritos abaixo:

"O relacionamento estabelecido não foi em função de cargo ou emprego público, mas pelo fato de eu ser Doutor em Administração Pública, Mestre em Administração de Empresas e Mestre em Supply Chain Management e ser pesquisador dos temas de Responsabilidade Social Corporativa, Economia Circular e Desenvolvimento Sustentável há mais de vinte anos, sendo um especialista em governança climática"Um amigo comum entre mim e a presidente da associação, sabendo de minha paixão pelo tema do desenvolvimento sustentável e minha longa carreira acadêmica e de pesquisa no tema, repassou meu currículo à responsável, que me convidou para assumir de forma pro bono a função de Diretor Financeiro."

- 10. Consta dos autos anexo do Estatuto Social da proponente, a Rede de Governança Climática de Sustentabilidade (RGCS), (DOC nº 6104206).
- 11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV:
 - Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
 - I de ministro de Estado;
 - II de natureza especial ou equivalentes;
 - III de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
 - IV do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)
- 13. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Superintendente Executivo de Licitações e Contratos (SULIC) na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT (Correios), **equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9°, II), o consulente deve cumprir o disposto no artigo 5° da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:
 - Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
 - I divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
 - II exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
 - III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
 - IV atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - V praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
 - VI receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
 - VII prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
 - Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)
- 14. Assim sendo, no exercício do cargo, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.
 - Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

- V **autorizar** <u>o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada,</u> quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;
- 15. Para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que

do confronto entre a atividade pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

- 16. Nesse sentido, cumpre examinar as competências legais conferidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as atribuições da autoridade no exercício do cargo de Superintendente Executivo de Licitações e Contratos da ECT com a natureza das atividades privadas objeto da consulta.
- 17. O Consulente pretende assumir a função de Diretor Financeiro da Rede de Governança Climática de Sustentabilidade (RGCS), concomitantemente ao exercício do cargo, razão pela qual solicitou a este Colegiado avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses.
- 18. Conforme se extrai do <u>Estatuto Social dos Correios</u>, aprovado na 30ª Assembleia Geral Extraordinária, em 9 de janeiro de 2024, a ECT é empresa pública de capital fechado, administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo seu Estatuto Social. O objeto social da ECT está descrito no art. 4º do referido Estatuto:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo ministério supervisor.

- 19. A Superintendência Executiva de Licitações e Contratos (SULIC) faz parte da estrutura da Diretoria de Administração (DIRAD) da ECT (Correios), conforme descrito no Módulo 7 do Manual de Organização dos Correios (Doc nº 6104207), transcrito abaixo:
 - (...)
 - 2.1 Diretoria de Administração DIRAD
 - 2.1.1. Superintendência Executiva de Infraestrutura SUINF
 - 2.1.1.1 Departamento de Serviços Gerais e Bens Móveis DESEB
 - 2.1.1.2 Departamento de Engenharia DENGE
 - 2.1.1.3 Departamento de Gestão da Carteira Imobiliária DEGIM
 - 2.1.1.4 Central de Infraestrutura CEINF
 - 2.1.2 Superintendência Executiva de Licitações e Contratos SULIC
 - 2.1.2.1 Departamento de Planejamento e Estratégia de Contratações DEPEC
 - 2.1.2.2 Departamento de Licitações e Contratações Diretas DELIC
 - 2.1.2.3 Departamento de Gestão de Contratos e Cadastros DEGEC
- 20. As atribuições da Superintendência Executiva de Licitações e Contratos dos Correios estão disciplinadas no item 3.6 do referido Manual de Organização dos Correios, conforme descrição abaixo:
 - 3.6 Superintendência Executiva de Licitações e Contratos SULIC
 - 3.6.1 Coordenar, em nível estratégico, os processos de contratação administrativa, gestão administrativa dos contratos, atendimento a clientes internos e cadastro de órgãos, itens, contratos, fornecedores e clientes
- 21. Dessa forma, como Superintendente Executivo de Licitações e Contratos dos Correios, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema importância, visto a relevância do cargo ocupado frente aos objetivos institucionais. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.
- 22. Nesse contexto, parece-me que <u>a natureza das atividades privadas a serem exercidas pelo</u> consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Superintendente Executivo de Licitações e Contratos SULIC da Empresa Brasileira de Correios e

<u>Telégrafos - EBCT (Correios)</u>, haja vista que, enquanto a Superintendência Executiva de Licitações e Contratos da ECT tem como competência primordial coordenar, em nível estratégico, os processos de contratação administrativa e gestão administrativa dos contratos referentes à atuação desta Superintendência Executiva, a Rede de Governança Climática de Sustentabilidade (RGCS) tem atuação voltada para promover ações de sustentabilidade climática e econômica, com implementação de políticas públicas ambientais para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, incentivando boas práticas de Governança Sustentável. A RCS se dedica a promover práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica, incentivando práticas responsáveis e inovadoras que beneficiem o planeta e suas comunidades.

- Assim, em pesquisa ao sítio eletrônico da Rede Climática de Sustentabilidade (RCS), pude constatar que de acordo com seu Estatuto Social a RCS "Rede Climática de Sustentabilidade" (nome fantasia) adotará a denominação social "ACS - Associação Climática de Sustentabilidade", abreviadamente RCS, é uma associação sem fins lucrativos, constituída e fundada em 22 de abril de 2024, que pode ser classificada como uma entidade do terceiro setor, comprometida com a proteção ambiental, com o bem-estar da sociedade civil e com o bom uso dos recursos públicos ou privados na sustentabilidade local (art.3°).
- 24. O objeto e finalidade da RCS estão dispostos nos arts. 2º e 8º do seu Estatuto Social, abaixo transcritos:

Artigo 2º - O surgimento da RCS foi marcado com o frenesi emergente para propor diretrizes mitigadoras climáticas de orientação e monitoramento de boas práticas de sustentabilidade econômica e sustentabilidade climática, usando impulsionar os municípios e os estados brasileiros na aquisição do selo de Governança sustentável "SGS", que será concedido à administração pública, que implementarem de forma eficiente e eficaz as boas práticas de sustentabilidade respeitando as ferramentas de boa governança.

Parágrafo único - Referidas boas práticas corroborarão para dirimir os efeitos climáticos no país, promovendo o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988, e respeitando as disposições contidas na PNMC (Política Nacional sobre Mudança do Clima).

Artigo 8º - A RCS possui o propósito de impulsionar, direcionar e monitorar diretrizes ambientais com intuito de promoção de boas práticas sustentáveis, auxiliando a administração pública a adquirir o SGS - Selo de Governança Sustentável através de sua metodologia exclusiva aplicada com planejamento estratégico pelos associados especialistas da RCS.

Parágrafo primeiro - Promover seus valores, a ética, a integridade, a governança corporativa sustentável, as melhores práticas e o uso consciente de recursos públicos.

Parágrafo segundo - Colaborar com o setor público na persecução de valores econômicos e sociais sustentáveis, incentivando a transparência e desenvolvimento nas contratações públicas, para que elas cumpram o princípio da economia sustentável, respeitando os recursos naturais do meio ambiente, e no desenvolvimento urbano sustentável.

Parágrafo terceiro - Os associados da RCS poderão realizar palestras, entrevistas, elaboração de manuais, livros e artigos científicos, assim como elaborar diagnóstico preliminar para administração pública, após autorização da Diretoria Administrativa e da Diretoria Jurídica da

Parágrafo quarto - A RCS poderá comercializar seus produtos técnicos desenvolvidos pelos associados, (que deverão autorizar expressamente essa comercialização) como livros e manuais, e a receita advinda desta comercialização será revertida em pról dos produtos, a fim de dar amplitude na divulgação dos mesmos.

- 25. Resta claro, portanto, que não há vinculação ou sobreposição entre os segmentos de atuação da Superintendência Executiva de Licitações e Contratos da ECT e a Rede de Governança Climática de Sustentabilidade (RGCS). Trata-se, dessa forma, de entes cujos objetivos e missão não têm o condão de gerar conflito entre os interesses público e privado.
- Além disso, de acordo com o descrito pelo Consulente, no item 17.1 do Formulário de 26. Consulta, as atividades no cargo de Diretor Financeiro da RCS serão realizadas preferencialmente de forma remota (online) e no período noturno, de modo que entendo que o exercício do cargo público não restaria prejudicado.

- Sendo assim, considerando inclusive, ser a proponente (RCS) constituída como 27. uma associação filantrópica, sem fins lucrativos penso que a pretensão do consulente de assumir o cargo de Diretor Financeiro da entidade não representa riscos de prejuízos ao interesse coletivo.
- Há que se ressaltar, também, que ainda que o consulente tenha acesso a informações 28. privilegiadas, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o seu dever de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.
- 29. Expostos os argumentos acima, ressalto que o consulta em apreço amolda-se a precedentes em que este Colegiado autorizou ocupantes de cargos comissionados a exercerem atividades privadas em entidades constituídas na forma de associação civil sem fins lucrativos, consideradas como "Organização da Sociedade Civil - OSC", concomitantemente ao exercício do cargo, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000057/2022-22 - Diretor de Negócios - VALEC -Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - atividade pretendida: atuar como Diretor Geral da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos - 236ª RO (Rel. Antônio Carlos Nóbrega); e 00191.000039/2019-45 - Presidente da Agência Espacial Brasileira (AEB) - atividade pretendida: prestar serviços na Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos - 203ª RO (Rel. Gustavo Rocha).
- 30. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora em análise.
- 31. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve o consulente declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua Instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses da Rede Climática de Sustentabilidade (RCS).
- 32. Cumpre ressaltar que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
- 33 Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III CONCLUSÃO

- 34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Superintendente Executivo de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos estritos termos apresentados nesta consulta, VOTO por autorizar OSORIO CARVALHO DIAS a assumir o cargo de Diretor Financeiro da Rede Climática de Sustentabilidade (RCS), observadas as condicionantes impostas.
- 35. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.
- 36. Por último, destaco que por ser o consulente empregado público da carreira de Analista de Correios Jr., não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o setor competente.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin**, **Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6123062** e o código CRC **41BA718B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000966/2024-22 SEI nº 6123062